



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 314/2025

PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2022

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO QUANTO O QUALITATIVO, QUANTITATIVO E SUPRESSÃO DOS ITENS DO CONTRATO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA DE EVENTOS DO BAIRRO DO JADERLÂNDIA, COM APRECIÇÃO DA MINUTA DO 6º TERMO ADITIVO, NESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 179/2022-PMC

Á Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de modificação quanto o qualitativo, quantitativo e supressão dos itens do contrato de reforma e ampliação da praça de eventos do bairro do Jaderlândia.

Por meio da Justificativa Técnica de Engenharia apresentada às fls. 01 a 04, de lavra do fiscal do contrato e engenheiro SEPLAGE, sr. Felipe Akihiro Okajima de Oliveira verificou-se a necessidade de aditar serviços não contemplados no contrato e acrescer quantidades de serviços naqueles já contemplados. Tal reprogramação representará uma aditivação de valor equivalente a **R\$ 33.276,63** (trinta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

No OFÍCIO INTERNO Nº 741/2025 SEPLAGE a secretária municipal de planejamento e gestão solicitou a formalização de pedido de aditivo qualitativo, quantitativo e supressão de itens do contrato nº 179/2022-PMC.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A justificativa apresentada para a reprogramação está prevista do PARECER TÉCNICO 048/2025 – SEPLAGE (fls. 36):

Em virtude da paralisação temporária da obra (ordem de paralização nº 001B-2024 de 15 de julho de 2024), ocasionada pela necessidade de complementação orçamentária junto ao Órgão Estadual (convenio nº 083/2022-SEOP), os serviços previstos para a etapa final ficaram suspensos até a liberação dos ajustes na planilha orçamentária através da presente reprogramação. Anteriormente ao período de interrupção, foram realizadas inspeções e reavaliações técnicas no canteiro, constatando-se que os serviços pendentes, acrescidos e decrescidos, exigem aporte financeiro adicional para serem executados dentro dos padrões de qualidade e de conformidade normativa.

O referido parecer contém uma tabela com percentuais de execução da obra com 88% realizados, além de conter os valores aditivados ao contrato originário no percentual de 6,95% os quais têm o condão de recompor o montante global do avençado.

O processo encontra-se regularmente formalizado e instruído com os seguintes documentos:

- a) Justificativa Técnica de Engenharia (fls. 01 a 04);
- b) Cronograma Físico Financeiro e 1ª Planilha de Replanilhamento (fls. 05 a 11);
- c) Memorial de Cálculo e Tabela Descritiva com os percentuais reajustados (fls. 12 a 26);
- d) Plano de Trabalho contendo o convênio firmado com o governo do Estado do Pará e Cópia do 3º Termo Aditivo ao Convênio com publicação no Diário Oficial (fls. 27 a 33);
- e) Manifestação de aceite da empresa W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP quanto a reprogramação de itens (fls. 34);

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- f) Ofício Interno nº 741/2025 SEPLAGE formalizando o pedido de aditivo qualitativo, quantitativo e supressão de itens (fl. 35);
- g) Parecer Técnico nº 048/2025 da SEPLAGE e Cópia da Ordem de Paralisação nº 001-B/2024 (fl. 36 a 39);
- h) Solicitação de dotação orçamentária (fl. 40);
- i) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação (fl. 41):

Exercício Financeiro: 2025

11.11 – Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Classificação Econômica: 15.452.0032.1.046 – Const., Reforma, Ampliação, e Modernização de Praças e Jardins

Elemento da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

Subelemento da Despesa: 4.4.90.51.99 – Outras Obras e Instalações

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não vinculados de Impostos.

17010000 - Outros Convênios do Estado

- j) Autorização para o 6º termo aditivo assinado pelo prefeito (fl. 42);
- k) Cópia do contrato originário e termos aditivos (fls. 43 a 58);
- l) Certidões negativas federais, estaduais e municipais, além da regularidade fiscal, trabalhista, e negativa correicional da empresa (fls. 59 a 65);
- m) Termo de Autuação do processo (fl. 66);
- n) Minuta de 6º Termo Aditivo qualitativo, quantitativo e supressão de itens (fl. 67 a 69).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (6º termo).

1. SUPRESSÃO DE SERVIÇOS

A Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 65, §1º, permite a alteração dos contratos administrativos para supressão de serviços, desde que observados os seguintes limites: **Até 25%** do valor inicial atualizado do contrato; **Até 50%** do valor inicial atualizado do contrato, no caso de reforma de edifício ou de equipamento.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2. DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO E DO ACRÉSCIMO QUALITATIVO

Os acréscimos quantitativos referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, como, por exemplo, o aumento no número de unidades fornecidas.

O mesmo artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, permite à Administração promover acréscimos quantitativos no contrato, até o limite de 25% do valor inicial atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Já as alterações qualitativas dizem respeito à modificação das características do objeto, sem alteração de sua quantidade, como a substituição de um material por outro de qualidade superior. O acréscimo qualitativo, que visa à melhoria da execução da obra, não está diretamente previsto na Lei nº 8.666/1993. No entanto, é possível sua implementação mediante:

Justificativa técnica que demonstre a necessidade do acréscimo para garantir a qualidade e segurança da obra;

Avaliação da viabilidade econômica, assegurando que o acréscimo não comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

Acordo entre as partes, com a celebração de termo aditivo que estabeleça as condições do acréscimo qualitativo.

É importante ressaltar que o acréscimo qualitativo não pode resultar em alteração substancial do objeto contratual, devendo ser compatível com o projeto original e com as necessidades da Administração Pública.

Além disso, de acordo com a jurisprudência do TCU os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. (**Acórdão 3266/2022 – TCU-PLENÁRIO**).

No caso em análise temos:

Acréscimo quantitativo de aproximadamente 9,13%

Acréscimo qualitativo de aproximadamente 7,21%

Supressão de aproximadamente 9,39%



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, todos os percentuais estão de acordo com a legislação.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto o quantitativo, qualitativo e a supressão de itens do contrato nº 179/2022/PMC da Tomada de Preços nº 022/2022/PMC (fls. 67).

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Na cláusula segunda da minuta do termo aditivo consta a justificativa do termo com base nas informações prestados pelo fiscal do contrato e engenheiro oriundo da SEPLAGE, o sr. Felipe Akihiro Okajima de Oliveira.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

Exercício: 2025

11.11 Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

Classificação econômica 15.452.0032.1.046 – Const. Reforma, ampliação e modernização de praças e jardins

Elemento despesa 44.90.51.00 obras e instalações

Subelemento de despesa: 4.4.90.51.99 – Outros obras e instalações

Fonte de Recursos 15000000 – Recursos não vinculados a impostos.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula sétima do contrato originário dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na cláusula décima do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

No que se diz respeito à análise acerca da modificação do qualitativo, quantitativo e a supressão de itens do contrato há a presença de tabela descritiva com todas as especificações necessárias para o prosseguimento do feito disposta na cláusula quarta da minuta de termo aditivo.

A cláusula quinta do termo aditivo dispõe sobre a alteração contratual firmada entre as partes para contemplar acréscimos e supressões de itens, bem como a inclusão de novos serviços, conforme a necessidade da reprogramação.

Por fim, as cláusulas sexta e sétima tratam da publicação no Diário Oficial do Município e da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que a reprogramação da obra com supressão de itens contratados e acréscimos, tanto quantitativos quanto qualitativos, encontra respaldo legal no art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, devidamente motivada, como demonstrado nos autos.

Os percentuais de supressão (9,39%), acréscimo quantitativo (9,13%) e qualitativo (7,21%) estão dentro dos limites legais permitidos e foram justificados tecnicamente. Ademais, a minuta do 6º Termo Aditivo está formalmente adequada, com as devidas cláusulas exigidas, inclusive quanto à dotação orçamentária, justificativa e manutenção das disposições contratuais originárias.

Assim, **não há óbice jurídico para a reprogramação do contrato e aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo**, devendo a Administração decidir quanto à conveniência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oportunidade da medida, conforme os princípios da eficiência e continuidade do serviço público.

Ressalta-se, que deve ser providenciado a publicação da portaria de designação/indicação de fiscal de contrato e a devida numeração dos autos.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, as notas de empenhos, boletins de medição, relatório fotográfico e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 16 de outubro de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA N° 19.834
Procuradora Municipal